



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS JOÃO PESSOA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE / PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

BRUNA DANTAS GOUVÊA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL EM BENEFÍCIO DOS INTERESSES DOS
VULNERÁVEIS: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA CURATELA E DA
TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

**JOÃO PESSOA
2024**

BRUNA DANTAS GOUVÊA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL EM BENEFÍCIO DOS INTERESSES DOS
VULNERÁVEIS: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA CURATELA E DA
TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

Trabalho de Conclusão de Curso da Especialização em Prática Judicante apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito.

Orientadora: Profa. Renata da Câmara Pires Belmont

**JOÃO PESSOA
2024**

G719r Gouvêa, Bruna Dantas.

A responsabilidade civil em benefício dos interesses dos vulneráveis [manuscrito] : uma análise sob a perspectiva da curatela e da tomada de decisão apoiada / Bruna Dantas Gouvêa. - 2024.

55 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em
Prática Judicante) - Universidade
Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-
Graduação e Pesquisa, 2024.

"Orientação : Profa. Esp. Renata da Câmara Pires Belmont, Departamento de Ciências Jurídicas - CH. "

1. Tomada de Decisão Apoiada. 2. Institutos protetivos. 3. Responsabilidade civil. 4. Curatela. I. Título

21. ed. CDD 347

BRUNA DANTAS GOUVÊA

A RESPONSABILIDADE CIVIL EM BENEFÍCIO DOS INTERESSES DOS
VULNERÁVEIS: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA CURATELA E DA
TOMADA DE DECISÃO APOIADA JOÃO PESSOA 2024

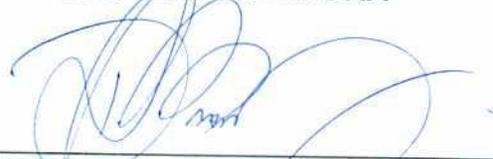
Trabalho de Conclusão de Curso ao
Programa Preparatório à Magistratura
com Prática Judicial e Pós-Graduação em
Prática Judicante da Escola Superior da
Magistratura da Paraíba em convênio com
a Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título
de especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito

Aprovado(a) em: 26/03/2024

Nota: 10,0 (Dez)

BANCA EXAMINADORA



Profa. Esp. Renata Câmara Pires Belmont
(Orientadora)



Profa. Dra. Niâni Guimarães Lima de Medeiros
(Examinadora)



Profa. Ma. Ana Luiza Figueiredo Quirino Teixeira
(Examinadora)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, externo aqui a minha gratidão a Deus, que, pela intercessão da minha Mãe Aparecida, não me desamparou em momento algum. Meu agradecimento especial à minha família, por sempre me prestar apoio incondicional para que eu continue a trilhar o caminho da minha vocação. Ao meu namorado, o meu muito obrigada pelo incentivo de sempre e por me fazer acreditar cada dia mais no meu potencial. À minha orientadora e preceptora de residência judicial, Dra. Renata Belmont, magistrada competente, meus sinceros agradecimentos pela oportunidade de vivenciar a residência em prática judicante em um ambiente íntegro e que tem como norte a efetiva prestação jurídica aos jurisdicionados.

Não se opor ao erro é aprová-lo. Não defender a verdade é negá-la.

São Tomás de Aquino

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade estudar os institutos protetivos da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada (TDA), ambos elencados no Código Civil Brasileiro. Somado a isso, a pesquisa desenvolvida cumpre tecer considerações acerca dos casos de responsabilidade civil que estejam relacionados a esses dois mecanismos de proteção constantes no diploma civilista. Deste modo, a pesquisa pretende analisar como o Poder Judiciário decide em ações que versem acerca da responsabilidade civil pelos danos causados aos curatelados e apoiados, explorando, ainda, os critérios utilizados para firmar o convencimento do julgador, indagando também sobre as hipóteses de vícios de consentimento, apropriação indevida de valores e abandono afetivo. Para tanto, utilizou-se uma pesquisa exploratória, de abordagem qualitativa, ao método hipotético-dedutivo, com suporte bibliográfico, em livros e artigos, os quais oferecerão um embasamento teórico de fundamental importância para melhor análise do tema, além de se esmiuçar as decisões judiciais advindas das Cortes e suas respectivas fundamentações, enfrentando, assim, possíveis fatores prejudiciais à problemática em discussão.

Palavras-Chave: Curatela. Tomada de Decisão Apoiada. Institutos protetivos. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The purpose of this work is to study the protective institutes of Curatela and Supported Decision Making (TDA), both listed in the Brazilian Civil Code. In addition to this, the research developed must make considerations about civil liability cases that are related to these two protection mechanisms contained in the civil law. In this way, the research intends to analyze how the Judiciary decides on actions that deal with civil liability for damages caused to those under guardianship and support, also exploring the criteria used to confirm the judge's conviction, also inquiring about the hypotheses of defects in consent, misappropriation of values and emotional abandonment. To this end, an exploratory research was used, with a qualitative approach, using the hypothetical-deductive method, with bibliographical support, in books and articles, which will offer a theoretical basis of fundamental importance for better analysis of the topic, in addition to scrutinizing the decisions legal proceedings arising from the Courts and their respective grounds, thus facing possible factors detrimental to the issue under discussion.

Keywords: Curatela. Supported decision making. Protective institutes. Civil responsibility.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A TEORIA DA CAPACIDADE E A NECESSIDADE DE INSERÇÃO DOS INSTITUTOS PROTETIVOS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	14
3	ANÁLISE DOS INSTITUTOS PROTETIVOS ELENCADOS NO DIPLOMA CIVILISTA	19
3.1	Da curatela	19
3.2	A autocuratela como elemento necessário à validação da vontade da pessoa humana	23
3.3	Das nuances em que a curatela está inserida	26
3.4	Do surgimento da tomada de decisão apoiada e uma perspectiva a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência	31
4	DA RESPONSABILIDADE CIVIL INCIDENTE SOBRE OS ATOS PRATICADOS PELOS CURADORES E APOIADORES NO ÂMBITO DOS INSTITUTOS PROTETIVOS	34
4.1	Ideias inaugurais acerca da responsabilidade civil	34
4.2	A responsabilidade civil aplicada no âmbito das relações nas quais estão inseridos os institutos protetivos da curatela e da TDA.....	35
4.3	A reparação moral por desvio de finalidade ao que se destinam os institutos de proteção	49
5	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS	55

1. INTRODUÇÃO

O trabalho construído debruça-se sobre o estudo acerca dos institutos protetivos da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada, previstos no Código Civil vigente, e como a responsabilidade civil é vista, analisada e julgada em casos que estejam sob quaisquer desses instrumentos jurídicos de proteção.

Ao longo dos anos, foram realizadas grandes contribuições por cientistas e especialistas das mais diversas áreas atuantes no ramo da saúde e, por eles, foram descobertos diagnósticos, doenças e síndromes que até então não tinham nomenclatura definida. No entanto, a apresentação e percepção dos sintomas sempre existiram, ainda quando sequer havia a prescrição de tratamento específico para alguns acometimentos de saúde. Neste norte, é inegável afirmar que as pessoas portadoras de enfermidades mais graves sempre necessitam de cuidados especiais.

Diante disso, além da dificuldade desses indivíduos em lidar com as debilidades provenientes dessas condições, sejam elas físicas ou mentais, recai para esses sujeitos acometidos o enfrentamento de conseguir êxito em gerir a própria vida sem a incidência de demasiados prejuízos. Sendo assim, na maioria das vezes, gozando, ou não, de plena lucidez, precisam de alguma espécie de auxílio para realizar atividades comuns do dia a dia.

Atualmente, a tecnologia oferece uma significativa contribuição para as pessoas portadoras de deficiência ou afetadas por alguma moléstia, facilitando o acesso à informação, bem como promovendo soluções mais rápidas por via de aplicativo digital para a resolução de questões mais burocráticas, dispensando, em dadas ocasiões, o comparecimento presencial.

Ocorre que a conjuntura contemporânea precedeu-se de muitas inovações para contar com a alta tecnologia de que hoje dispomos. Somente a partir da década 2.000, a modernização alavancou o mercado consumerista, dispondo de produtos de alto desempenho, possibilitando aos usuários vastas opções de operações, estando entre elas, inclusive, a assinatura de documentos de modo digital, tudo a partir de um único aparelho.

Destarte, mesmo com o grande auxílio advindo da tecnologia para conferir mais autonomia e liberdade às pessoas, em alguns casos, tem-se a real necessidade de

aplicação de algum dos institutos protetivos presentes no nosso Diploma Civil de 2002, sendo eles a Curatela e a Tomada de Decisão Apoiada.

A curatela foi instituída ainda pelo Direito Romano, surgindo para conferir auxílio para aqueles indivíduos considerados inábeis. Indiscutivelmente, esse período histórico-jurídico muito contribuiu para a formação do ordenamento jurídico brasileiro atual, inclusive, no tocante ao citado instituto de proteção.

A Tomada de Decisão Apoiada (TDA), por sua vez, foi instituída no Código Civil Brasileiro de 2002 pela Lei nº 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de conferir apoio para a plena realização de atos da vida civil para aqueles indivíduos que por ela são tutelados.

Ademais, no decorrer do presente trabalho, haverá considerações acerca da evolução histórica dos instrumentos de proteção, objetivando o esclarecimento de como a curatela e a TDA se comportaram até estarem bem sedimentadas nos dias atuais.

Embora a finalidade precípua de ambos os institutos acima citados seja o auxílio, o apoio e a proteção dos curatelados e apoiados, há situações em que não se observa a esperada reverência a esses quesitos. Na grande maioria dos casos, é designado alguém bem próximo ao curatelado ou ao apoiado para assumir a obrigação, no entanto a relação familiar ou de confiança não é suficiente para garantir que esses mecanismos estejam livres da prática de qualquer ato ilícito.

É que, não raro, conhece-se de casos de dilapidação patrimonial, abuso financeiro ou de desvio de finalidade envolvendo pessoas que estejam sob a égide da TDA e sobretudo, da curatela. Esse cenário não é atípico, mas, por estar inserido em ambiente habitualmente familiar, não é amplamente divulgado pelos veículos de informação.

Diante de tais premissas, é importante o estudo acerca da presente temática, pois traz à tona a compreensão da responsabilidade civil sob uma ótica não tão popular, não inserida em vias contratuais ou decorrentes de relação de consumo, mas como consequência de uma má administração de bens e de uma insuficiente gerência da vida pessoal daquela pessoa amparada por algum dos institutos protetivos, conferida através da confiança ou da próxima relação de parentesco.

Dessa maneira, a pesquisa desenvolvida pretende expor a possibilidade de responsabilização daquele indivíduo que, valendo-se de uma condição legal, beneficia a si próprio ou a quem pretenda, demonstrando, ainda, a forma como os Tribunais decidem a respeito.

Ademais, será desenvolvida análise acerca dos critérios utilizados para arbitrar possível indenização cabível no que se refere ao comportamento ilícito daquele que possuía o dever de guarda ou auxílio, demonstrando, também, quais as mais comuns consequências após o entendimento judicial da ocorrência do ilícito praticado.

A pesquisa em tela justifica-se, pois, na necessidade de propagar conhecimento e incentivar o estudo debruçado no tocante aos institutos protetivos elencados no Código Civil Brasileiro, desmistificando a ideia de que a curatela e a TDA são resultantes da identificação de invalidez dos curatelados e apoiados, ressaltando a tecnologia como grande aliada à aquisição de autonomia para essas pessoas.

Utilizou-se de uma pesquisa de natureza aplicada, quanto ao objetivo exploratória, de abordagem qualitativa, ao método hipotético-dedutivo, com suporte bibliográfico, em livros e artigos que oferecerão um embasamento teórico de fundamental importância para melhor análise do tema discutido, assim como também investigar as decisões judiciais advindas das Cortes e suas respectivas fundamentações, de modo a entender as razões pelas quais os Tribunais decidem.

2. A TEORIA DA CAPACIDADE E A NECESSIDADE DE INSERÇÃO DOS INSTITUTOS PROTETIVOS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Antes de adentrar ao tema central do trabalho, é importante tecer algumas considerações iniciais.

O Direito Civil Brasileiro, no tocante à Teoria da Capacidade, a qual trata, em suma, da aptidão do ser humano em adquirir e exercer direitos, consagra a divisão entre a capacidade de direito e a capacidade de fato. Segundo sustenta Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 71):

Pode-se falar que a capacidade é a medida da personalidade, pois para uns ela é plena e, para outros, limitada. A que todos têm, e adquirem ao nascer com vida, é a capacidade de direito ou de gozo, também denominada capacidade de aquisição de direitos. Essa espécie de capacidade é reconhecida a todo ser humano, sem qualquer distinção.

Resta evidente, portanto, que a capacidade de direito se preocupa em elencar que todos os indivíduos são aptos a adquirir direitos, não havendo como limitar essa regra a nenhuma exceção, pois é intrínseca à existência da personalidade jurídica, a qual concebe a titularidade de direitos fundamentais. É o que se pode constatar na dicção do art. 1º, do Código Civil Brasileiro em vigor.

Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. (BRASIL, Código Civil Brasileiro, 2002, art. 1º).

Ainda nesse diapasão, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) em seu art. 5º, caput, prevê e defende, com rigor, a igualdade entre todos.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (BRASIL, Constituição Federal, 1998, art. 5º, grifo nosso).

De tal maneira, em obediência à hierarquia das leis, é de salutar a prevalência do que consta na Constituição, situada no topo da pirâmide normativa, fazendo-se necessária a sua fiel observância.

Percebe-se, portanto, que a redação constitucional se refere à igualdade indiscutível e existente perante a lei, revelando, assim, a clara identificação do Princípio da Igualdade, traduzindo repúdio a qualquer espécie de discriminação.

Ocorre que, no plano fático real, há algumas circunstâncias que impedem o exercício da capacidade de fato por todas as pessoas, situação prevista pelo Código Civil e por ele também solucionada.

A possibilidade de atuação pessoal para o pleno alcance da capacidade de gozo é limitada. Isso se dá pelo fato de que, tendo o conhecimento da existência dos mais variados cenários que prejudicam as condições de efetiva igualdade entre os indivíduos, aqui compreendidas as fisiológicas e sociais, não seria justo colocá-los em uma mesma posição se não possuem as mesmas possibilidades para tanto, se considerado o Princípio da Igualdade.

A capacidade de responder pelos próprios atos praticados e a possibilidade de exercer, de forma pessoal, todos os atos da vida civil nem sempre estiveram contidos numa mesma conjuntura. Isso se dá pelo fato de que, ao longo dos anos, foi de notório entendimento que uma característica existente não teria o condão de interpretar como nulo tudo que havia sido praticado por dada pessoa.

Sendo assim, denota-se que o carecimento de auxílio para aqueles sujeitos que não poderiam, por algum motivo, gerirem seus próprios negócios foi perceptível desde logo pelos povos mais antigos, advindo certa normatização já através da Lei das Doze Tábuas, instituída pelo Direito Romano, revelando-se como fonte de inspiração importantíssima para a elaboração da legislação brasileira.

Luís Antônio Vieira da Silva (2008, p. 166), em relação ao período em que vigorava o Direito Romano, ensina:

Logo que alguém não podia estar à testa de seus negócios, e se fazia necessário transferir a administração de seus bens, tinha sempre lugar a *curatio*

Percebe-se, assim, que, à época, a curatela tinha caráter exponencialmente negocial, concentrando seus ideais na administração dos bens daqueles que por algum motivo, eram considerados inaptos para exercer esse *munus*. A incapacidade

naquele tempo, englobava as pessoas que apresentavam anomalias psíquicas, os pródigos e os menores de 25 (vinte e cinco) anos, sendo as espécies de curatela denominadas, respectivamente, de *cura furiosi*, *cura prodigi* e *cura minorum*.

A intenção de instituição da curatela no Direito Romano, embora já houvesse a nomeação de um curador, lá, o interesse era eminentemente patrimonial e negocial. Já no ordenamento jurídico brasileiro, a curatela, desde a sua implementação, destaca o caráter protetivo do curatelado, voltando-se o foco do instituto para os interesses do interdito. O que há, na realidade, é o intento em preservar a autonomia da vontade do sujeito, devendo as disposições serem fixadas, preferencialmente, sobre os atos que versem acerca de questões patrimoniais e negociais, não desconsiderando, portanto, quaisquer outras necessidades que precisem ser administradas.

A Tomada de Decisão Apoiada, ainda que não existente no período histórico-jurídico já mencionado, foi criada pela Lei nº 13.146/2015 e inserida no Código Civil, no art. 1.783-A e seguintes, coroando um grande marco da inclusão social para os sujeitos com deficiência.

A TDA surgiu, em nosso ordenamento jurídico, após a positiva insistência em debates que objetivavam a formal verificação da ampla e real possibilidade de conferir independência e autonomia para as pessoas com deficiência.

Esclarecidas as informações no que concerne ao surgimento desses institutos protetivos, pode-se afirmar que se antes a curatela surgiu por um viés patrimonial, agora também visa garantir o pleno gozo dos direitos conferidos pela legislação, havendo resguardo tanto para aqueles que não tenham a capacidade de fato como também para os que necessitem de auxílio para que, verdadeiramente, possam exercê-la com maior segurança.

Dessa maneira, assevera-se que a curatela e a TDA são instrumentos que possibilitam cumprir o que preceitua o art. 1º, caput, do Código Civil Brasileiro, e o art. 5º, caput, da CRFB/88, situando os indivíduos abraçados por esses meios, seguramente, em posição de igualdade. Pode-se afirmar, portanto, que a inserção da curatela e da TDA no ordenamento jurídico brasileiro foi essencial para um caminhar igualitário.

Sublime relação entre a Carta Magna de 1988 e o Código Civil Brasileiro é dada por Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 35):

O **direito civil-constitucional** está baseado em uma visão unitária do sistema. Ambos os ramos não são interpretados isoladamente, mas dentro de um todo, mediante uma interação simbiótica entre eles. Ensina Paulo Lôbo que “deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição segundo o Código, como ocorria com frequência (e ainda ocorre)”. Com efeito, a fonte primária do direito civil — e de todo o ordenamento jurídico — é a Constituição da República, que, com os seus princípios e as suas normas, confere uma nova feição à ciência civilista. **(grifo nosso)**

Introduzidas as ideias inaugurais essenciais, passemos à análise acerca da capacidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente, o Código Civil de 2002 elenca apenas uma única situação de incapacidade absoluta, que recai tão somente para aqueles que não contam com 16 (dezesseis) completos.

No tocante à incapacidade relativa, matéria pertinente ao estudo do trabalho desenvolvido, o Diploma Civil disciplina em seu art. 4º:

São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II- os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV- os pródigos. [...] (BRASIL, Código Civil Brasileiro, 2002, art. 4º)

Analisando a disposição legal acima, verifica-se que o legislador, ao elaborar o Diploma Civil de 2002 e as suas alterações, delimitou a incapacidade civil relativa para aqueles casos estritamente necessários, adequando a norma à evolução que ocorria na sociedade.

Neste norte, é cristalina a mudança favorável que o Poder Legislativo se propôs a operar, apresentada, inclusive, na Exposição de Motivos do Estatuto Civil de 2002, elaborada pelo, à época, Senador Ramez Tebet (2005, p. 22).

Não é de hoje que vem sendo reclamada a reforma da Lei Civil em vigor, como decorrência **das profundas alterações havidas no plano dos fatos e das idéias, tanto em razão do progresso tecnológico como em virtude da nova dimensão adquirida pelos valores da solidariedade social** (grifo nosso).

Sendo assim, pode-se afirmar que, embora haja uma maior numeração de circunstâncias que indicam a incapacidade relativa no Diploma Civil de 2002, se

comparado ao Código Civil de 1916, vê-se nitidamente o cuidado do legislativo em abarcar mais variados contextos e proteger essas pessoas.

Dessa maneira, a incapacidade relativa, além de ser um marco importante para a formação de relações jurídicas, também exige algumas especificidades, para que os negócios celebrados possam produzir seus efeitos, já que é imprescindível a tomada de algumas observâncias primordiais para que verifique-se a segurança jurídica, elemento essencial que irá considerar a coerência do ato praticado com a formalidade prevista em lei, no intuito de equilibrar os vínculos jurídicos celebrados.

3. ANÁLISE DOS INSTITUTOS PROTETIVOS ELENCADOS NO DIPLOMA CIVILISTA

3.1 Da curatela

O Código Civil Brasileiro, no que tange à incapacidade relativa, institui a curatela como forma de possibilitar aos curatelados, pessoas essas que estão sob a égide do referido instituto, a terem seus interesses representados por um sujeito que ficará encarregado de gerir a vida daquelas. Esse indivíduo que irá arcar com o encargo mencionado é denominado de curador.

O nobre doutrinador Rolf Madaleno (2018, p. 1.583), ao tratar da curatela, define:

O vocábulo “curatela” tem dois significados. Um, mais amplo, utilizado em regra como norma processual, quando a lei impõe a nomeação de um curador especial para promover a defesa dos interesses do incapaz, se não tiver representante legal ou seus interesses forem colidentes; ao réu preso, citado por edital ou com hora certa (CPC, art. 72) e aos ausentes (CPC, art. 671); **outro, com sentido estrito, que se vincula aos maiores de idade submetidos à interdição** ou aos nascituros (**grifo nosso**).

Esse mecanismo jurídico preocupa-se em propiciar às pessoas consideradas vulneráveis um modo de execução das tarefas que lhes são necessárias, mas que sozinhas não as podem exercer.

É importante dizer que a vulnerabilidade se justifica justamente pelo fato de que esses indivíduos, caso não estejam sob uma condição especial, ficam expostos a serem facilmente ludibriados, já que estão inseridos em um cenário de acentuada fragilidade, seja ele qual for.

Há que se ressaltar que, embora já citados aqueles que não têm a capacidade absoluta para exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, que estão contidos no art. 4º, do CC/02, já tratados quando da abordagem da Teoria da Capacidade, não há que confundir com aqueles sujeitos que, por lei, merecem a garantia da curatela.

Segundo preceitua o art. 97, da Lei nº 6.015/1973, é necessária que a curatela seja registrada em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. *Verbis*:

Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico. (BRASIL, Lei de Registros Públicos, 1973, art. 97).

Cumprido informar que a curatela é consequência advinda da interdição, que é o procedimento através do qual investiga-se a capacidade civil de determinada pessoa. Neste sentido, a curatela é o documento que consagra a determinação de auxílio para aquele indivíduo que, comprovadamente, não pode gerir a própria vida sem maiores prejuízos.

Inicialmente, os limites da curatela alcançam as providências de cunho patrimonial e negocial, devendo ser especificados no termo de fixação. Todavia, não há óbice quanto ao estabelecimento de medidas relacionadas a outras áreas de interesse do interdito, como por exemplo, no que tange o direito à saúde. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. INTERDIÇÃO QUE CONSTITUI ETAPA NECESSÁRIA AO PROCEDIMENTO DE CURATELA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO COM SUA DECRETAÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. MEDIDA NECESSÁRIA À TUTELA ADEQUADA DO DIREITO À SAÚDE DA APELANTE. DECISUM QUE LIMITA A RESTRIÇÃO SOMENTE AOS ATOS DA VIDA CIVIL EM QUE RESTOU AFIRMADA A INCAPACIDADE DEFINITIVA E PERMANENTE. DECISÃO MANTIDA. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, OS ELEMENTOS REUNIDOS SÃO CONCLUSIVOS ACERCA DA INCAPACIDADE TOTAL PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL DA APELANTE, CONSISTENTES NAQUELES RELACIONADOS COM SUA SAÚDE, PATRIMÔNIO E NEGÓCIOS. EMBORA O ART. 85, §1º DA LEI Nº 13.146/2015 ESTABELEÇA EXPRESSAMENTE QUE A DEFINIÇÃO DA CURATELA NÃO ALCANÇA DETERMINADOS DIREITOS, DENTRE ELES O DIREITO À SAÚDE, IN CASU, TEM-SE QUE O DIAGNÓSTICO DA APELANTE REALIZADO PELO PERITO JUDICIAL APONTA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COM RELAÇÃO ÀS DECISÕES SOBRE SUA SAÚDE, COM O QUE A FIXAÇÃO DOS EFEITOS DA CURATELA TAMBÉM A ESSE ASPECTO CONFIGURA MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À PROTEÇÃO DE SUA INTEGRIDADE E DIGNIDADE. PROCEDIMENTO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA QUE NÃO RESTOU INTENTANDO NA ORIGEM E QUE, DE TODA FORMA, SE REVELA INSUFICIENTE ÀS NECESSIDADES DE SAÚDE DA REQUERIDA. DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO QUE SE REVELA NECESSÁRIA À ADEQUADA TUTELA DO DIREITO À SAÚDE DA RECORRENTE. DECISÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO (TJRS, Apelação Cível nº 50091704820208210001, RS, 2022, grifo nosso.)

Sob essa proteção conferida pelo próprio Estado, podem estar os pródigos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, além dos que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade. É o que consta na redação do art. 1.767, do Código Civil de 2002.

De outra banda, observando-se o art. 1.775, do CC, tem-se que, ocupando o posto de curador, o Diploma Civil atualmente em vigor, elenca, preferencialmente, a pessoa do cônjuge ou companheiro não separado judicialmente para exercer determinada função. Ocorre que, nada impede que seja conferida essa incumbência aos descendentes ou ascendentes, caso assim seja necessário. Em último caso, o juiz, a sua própria escolha, designará o curador. Trata-se, por conseguinte, de um rol exemplificativo.

Acontece que, pelo Enunciado nº 638, da VIII da Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, a opção da escolha do curador deve obedecer ao que melhor se adapta à realidade em que a pessoa curatelada estiver inserida, bem como deve ser considerado o que por ela é tido como preferência, fundado, portanto, na finalidade própria da curatela, já devidamente explanada anteriormente.

Tem-se, assim, que o Princípio da Vontade Presumível, ou seja, aquele sugerido por lei, baseado no que é corriqueiramente praticado pela sociedade, não é absoluto, sendo possível dar vez ao que melhor se adequa à gerência da vida do indivíduo curatelado.

Dessa forma, cumpre afirmar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inciso III, da CRFB/88, é limitador do que preceitua a própria legislação civil, quando, em uma de suas facetas, se preocupa em enfatizar que aquele sujeito sob a proteção da curatela é digno da observância acerca daquilo que de forma expressa ou por intervenção de terceiros, é declarada ou revelada.

Ademais, é preciso considerar a existência de conflito de interesses entre o curatelado com o que fora nomeado pela fragilidade de vínculo ou pela falta de confiança, por exemplo. Nesse cenário, ainda que o próprio Código sugira uma ordem de preferência para o exercício da curatela a ser considerada pelo magistrado, havendo situação conflituosa aparente entre o interdito e a pessoa nomeada, é necessário que haja a substituição do curador, ainda que ocupe posição mais distante na ordem de gradação legal.

Outrossim, as decisões relativas às ações dessa espécie têm sua força vinculativa sob influência da cláusula *rebus sic stantibus*, atuação que permite a

reanálise da matéria de direito quando constatada mudanças fáticas de condição anterior outrora considerada, sendo, pois, viável a alteração da figura do curador.

Nesta senda, cabe aqui questionar: um indivíduo curatelado, por estar inserido nesse instituto protetivo, poderia decidir o que é melhor para si, considerando que, certamente, sua autonomia precisou ser relativizada, a seu próprio benefício?

É cediço que existe a possibilidade de o sujeito proprietário dispor acerca dos seus bens enquanto vivo, para que, após o verificado o evento morte, a sua disposição de vontade possa surtir todos os efeitos legais. É o que se oferta através do instrumento denominado de testamento, o qual possui suas mais variadas espécies. Na mesma linha, também é possível prevê em vida sobre a administração dos bens e a respeito do que mais julgar necessário para que o previsto se cumpra em caso da incidência do instituto da curatela, ainda enquanto vivo o sujeito.

No rito típico da ação de interdição, é realizada uma espécie de entrevista com o interditando. O art. 751 e seguintes do Diploma Processual Civil vigente em nosso ordenamento jurídico disciplina:

O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente **acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil**, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas [...] (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015, art. 751, grifo nosso).

Nesse momento, o magistrado poderá colher as informações que sejam pertinentes ao caso, buscando entender como aquele indivíduo, se em plenas condições para tanto, pretende que seja implementada a curatela, ou acolher outros elementos que o auxiliem na escolha do curador. Posteriormente, é concedido prazo ao entrevistado para que, querendo, possa impugnar o pedido de interdição.

Esse é o método ordinário previsto em lei. Por ser uma entrevista, pressupõe-se que o entrevistado é pessoa capaz de, ao mínimo, expressar vontade através de algum meio de comunicação. Porém, se deve considerar que nem sempre existe essa possibilidade, caso em que o magistrado utilizará dos elementos que forem fornecidos para decidir a respeito da escolha do curador.

Diante do narrado, também é preciso preocupar-se com os interesses daquelas pessoas que, no momento das indagações a serem feitas pelo magistrado, não mais têm condições de exprimir seus anseios.

3.2. A autocuratela como elemento necessário à validação da vontade da pessoa humana

Valendo-se da hipótese de considerar o interesse do indivíduo, a doutrina e a jurisprudência consagraram novo procedimento que permite o exercício da autonomia privada de modo antecipado ao estado de capacidade relativa. Cuida-se de um instrumento de autoproteção a ser realizado na seara extrajudicial, a fim de prezar para que a vontade do declarante seja acolhida.

Através do procedimento intitulado de “Autocuratela”, é admissível que uma pessoa expresse seu interesse, enquanto capaz, para que essas diretrizes sejam consideradas no momento em que esta for colocada sob à égide da curatela, se assim for necessário.

Esse mecanismo, ainda pouco conhecido, pode ser realizado através de uma Escritura Pública Declaratória, a ser formalizada em qualquer tabelionato de notas.

Ocorre que, se amplamente divulgado, esse rito certamente trará inúmeros benefícios para o processo de curatela. Será através deste documento que a vontade do curatelado será revelada, já que, enquanto capaz, é presuntivo que o realizou sem qualquer impedimento, de forma lúcida.

Ademais, é um instrumento que confronta o Princípio da Vontade Presumível, justamente pelo fato de que, por ser expressamente declarada, o desejo da pessoa vulnerável deixa de ser uma presunção e passa a ser uma ideia manifesta e concreta. Não se pode deixar de considerar a mudança de circunstâncias, sejam de ordem financeira ou de cunho pessoal, de quando elaborado o instrumento para a realidade observada na efetiva vivência do instituto protetivo.

Basta imaginarmos a hipótese de que, no momento da elaboração do respectivo documento, o declarante tinha uma boa relação com aquele indivíduo indicado para exercer a função de curador e que havia considerável poder aquisitivo para gerenciar o que ali estava disposto. Porém, por uma série de elementos, o cenário anterior pode sofrer alterações.

Nesse caso, há um forte contraponto entre o princípio acima mencionado e a vontade real exprimida pelo então curatelado, reforçando a ideia de que nenhum orientador basilar é absoluto, sendo indispensável a análise minuciosa de cada caso pelo julgador.

No Brasil, até os dias atuais, não há qualquer legislação que preveja e trate a respeito da autocuratela, razão pela qual a vontade expressa do sujeito por meio de escritura pública torna-se mais sensível por não haver um parâmetro limitador do que poderá ser decidido através do documento, dependendo da interpretação do magistrado para a sua posterior efetividade.

Ricardo Henrique Alvarenga Cunha (2023, p. 2) posicionou-se acerca da temática:

O problema reside na falta de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro sobre Diretivas Antecipadas de Vontade e medidas de apoio voluntário, bem como na demora para obter a declaração de incapacidade na Curatela, com desrespeito a autonomia e autodeterminação das pessoas vulneráveis **(grifo nosso)**

A advogada Thaís Câmara Maia Fernandes Coelho, em entrevista concedida ao Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), quando questionada acerca dos motivos pelos quais é indicada a realização do procedimento de autocuratela, esclarece:

É um documento preventivo, a pessoa organiza antecipadamente a sua futura curatela, não deixando esse planejamento para terceiros ou familiares, que, em muitos casos, não teriam habilidade técnica para administrar os bens da forma como ele gostaria que fossem administrados. **Esse instrumento serve como proteção patrimonial, possibilitando ainda a exclusão de pessoas, que em virtude da lei teriam até preferência para exercer a curatela.** Além da proteção patrimonial, tem ainda a proteção existencial, os cuidados com a sua saúde poderiam ser estabelecidos previamente pelo declarante, de acordo com suas escolhas de vida. **(grifo nosso)**

Sendo assim, a autocuratela comporta-se como um recurso de cooperação para que a interdição instaurada alcance seus fins substanciais sem que haja a desconsideração do que pretende o indivíduo interdito, de modo a evitar prejuízos

em decorrência de má-administração, preservando-se, também, suas preferências compatíveis com o cenário observado.

De outra sorte, é importante indagar se o referido documento pode ser elaborado via instrumento particular. Esse questionamento encontra respaldo na ausência de lei específica que aborde a temática de modo pormenorizado.

Sabe-se que, tratando-se de direito privado, em decorrência do que preceitua o Princípio da Liberdade, não havendo proibição expressa, é permitida a prática do ato não reprimido por lei.

No entanto, deve-se ressaltar que, no plano real, mesmo verificada a disposição de vontade em cartório notarial, ocasião que se deduz a realização de correta aferição de capacidade precedente ao ato praticado, não implica em obrigatório acolhimento pelo magistrado julgador, quiçá quando o simples documento tenha sido formulado sem fidelidade a qualquer formalidade e sem a participação oficial do tabelião.

Por esse motivo, Ricardo Alvarenga (2023, p. 9) defende:

A escritura pública, lavrada perante o notário, dada sua natureza, é a forma estatal mais segura de preservar e cumprir as diretrizes de curatela, evitando questionamentos futuros sobre a validade da manifestação sobre quem será o curador e a como será exercida a curatela.

O cuidado do aceite, ou não, pelo juiz da declaração feita por via extrajudicial implica na observância se, à época da feitura do instrumento, o declarante era, de fato, capaz para tanto, razão pela qual mostra-se ideal a via da escritura pública, por ser mais provável de consolidar a autonomia privada da vontade em futura interdição.

Vale destacar que, havendo a feitura do documento que planeja a autotutela, é natural que, em tese, haja menores danos ao patrimônio e à vida daquela pessoa que posteriormente foi alcançada pelo referido instituto. Em posse da informação acerca das preferências do declarante, possível futuro interditado, filtra-se, em momento adequado, sobre aquelas pessoas que esse mais possui vínculo e confiança, culminando, portanto, em grande auxílio para o posicionamento a ser prestado pelo juiz, zelando, pois, pela prevalência da autonomia da vontade.

3.3. Das nuances em que a curatela está inserida

Acerca da escritura pública que prevê a autcuratela, é cabível discutir, também, a possibilidade de indicar de mais de um integrante para o exercício da interdição neste instrumento. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1795395/MT, admitiu que a curatela compartilhada, quando envolver pessoa com deficiência, pode ser pleiteada e, se necessário, deferida. Vejamos um trecho da ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. [...] CURATELA COMPARTILHADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. [...] **não há óbice a que se pleiteie, nas vias ordinárias, a fixação da curatela compartilhada** ou que, futuramente, comprovada a inaptidão superveniente da curadora para o exercício do munus, o decisum proferido neste feito venha a ser modificado. [...] (STJ, REsp nº 1.795.395/MT, DF, 2021, p. 1-32, grifo nosso)

Diante disso, sabendo-se que dada possibilidade é aceita pela Corte Superior, não há que se excluir a viabilidade dessa previsão contida no instrumento que exprime a vontade do outorgante declarante.

Indiscutível, pois, a oportunidade da fixação da curatela compartilhada, com previsão expressa para as pessoas com deficiência no art. 1.775-A, do CPC. No entanto, o STJ elenca alguns requisitos que devem ser observados para que essa modalidade seja autorizada.

É preciso que os indivíduos que estão prestes a desempenhar o encargo demonstrem interesse na sua execução, e que estejam aptos para tanto, além de que o cenário fático seja suficiente à formação do convencimento do magistrado, considerando que essa espécie é a ideal para salvaguardar as garantias que devem ser concedidas aos incapazes.

Essa opção faz com que o poder de decisão e gerência acerca da vida do curatelado não se mantenha concentrado em um só sujeito, dificultando qualquer prática de ato ilegal que seria, de algum modo, facilitada pela existência da interdição e acúmulo de poderes em uma só pessoa, proporcionando, inclusive, maior comodidade ao indivíduo em estado de vulnerabilidade.

Sendo assim, não se mostra irrazoável admitir que essa previsão conste no documento que prevê a autocuratela, ressalvando-se que, cabe ao juiz, na ocasião da nomeação, analisar se, de fato, é necessário. Porém, vedar a oportunidade de exprimir tal desejo é limitar a autonomia privada do indivíduo, quando ainda capaz de manifestar as suas preferências.

Indicada uma ou mais pessoas para desenvolver o encargo de curador, não há motivo, salvo aquele devidamente comprovado e fundado em amplo acervo probatório, devidamente capaz de produzir alterações na conjuntura vivenciada à época da declaração de vontade.

Ainda em relação à interdição, nada impede que, havendo fato novo que possa modificar o cenário no qual o interdito esteja inserido, cessando os motivos pelos quais foram fixados a interdição, seja levantada a curatela, ato que irá atribuir ou devolverá ao indivíduo a capacidade de administrar seus próprios interesses de forma pessoal, sem a interferência de terceiros.

No segmento processual, os legitimados para requerer o levantamento da curatela estão o interdito, o curador ou o Ministério Público, conforme o art. 756, §1º, do CPC.

No entanto, em 2018, no julgamento do REsp 1735668/MT, foi discutido acerca da natureza do rol de legitimados para propor a ação de levantamento acima referida. Em suma, o caso tratava-se da propositura da demanda por terceira interessada, a qual detinha o dever de arcar com o pagamento de pensão vitalícia ao interdito, pois responsável pelo dano a ele ocorrido através do acidente que culminou em sua incapacidade, dando causa, pois, à interdição. Em suas razões, a recorrente alegou que o curatelado não estava mais enquadrado nos critérios necessários ao instituto de proteção.

Sobre possibilidade de terceiro interessado ingressar com a ação de levantamento de curatela, em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi explicou que o rol previsto no diploma civil processual não é exaustivo, tratando-se, tão somente, de uma indicação do legislador, de modo que a legitimidade da terceira interessada se justifica ante à relação jurídica existente entre as partes.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE CURATELA. QUESTÕES SUSCITADAS NO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FORAM OBJETO DE ENFRENTAMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

LEGITIMADOS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE LEVANTAMENTO DA CURATELA. AMPLIAÇÃO DO ROL PELO CPC/15. TENDÊNCIA DOUTRINÁRIA CONFIRMADA PELO LEGISLADOR. ROL DE NATUREZA NÃO EXAUSTIVA. PROPOSITURA DA AÇÃO POR TERCEIROS JURIDICAMENTE INTERESSADOS. POSSIBILIDADE. PARTE QUE FOI CONDENADA A PENSÃO VITALÍCIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADOR DA INTERDIÇÃO. ALEGADA FRAUDE OU MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO.

LEGITIMIDADE EXISTENTE. 1- Ação proposta em 26/10/2016. Recurso especial interposto em 19/07/2017 e atribuído à Relatora em 25/04/2018. 2- O propósito recursal é definir se o rol de legitimados para o ajuizamento da ação de levantamento da curatela é taxativo ou se é admissível a propositura da referida ação por outras pessoas não elencadas no art. 756, §1º, do CPC/15. [...] 4- O art. 756, §1º, do CPC/15, ampliou o rol de legitimados para o ajuizamento da ação de levantamento da curatela previsto no art. 1.186, §1º, do CPC/73, a fim de expressamente permitir que, além do próprio interdito, também o curador e o Ministério Público sejam legitimados para o ajuizamento dessa ação, acompanhando a tendência doutrinária que se estabeleceu ao tempo do código revogado. 5- **Além daqueles expressamente legitimados em lei, é admissível a propositura da ação por pessoas qualificáveis como terceiros juridicamente interessados em levantar ou modificar a curatela, especialmente àqueles que possuam relação jurídica com o interdito, devendo o art. 756, §1º, do CPC/15, ser interpretado como uma indicação do legislador, de natureza não exaustiva, acerca dos possíveis legitimados.** 6- Hipótese em que a parte foi condenada a reparar danos morais e pensionar vitaliciamente o interdito em virtude de acidente automobilístico do qual resultou a interdição e que informa que teria obtido provas supervenientes à condenação de que o interdito não possuiria a doença psíquica geradora da incapacidade - transtorno de estresse pós-traumático - ou, ao menos, que o seu quadro clínico teria evoluído significativamente de modo a não mais se justificar a interdição, legitimando-a a ajuizar a ação de levantamento da curatela. 7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao processo em 1º grau. (STJ, REsp n. 1.735.668/MT, DF, 2018, p. 1-13, **grifo nosso**)

Diante do seu estimado prestígio, além da influência no direito material, o Princípio do Melhor Interesse do Incapaz também repercute no campo processual.

De acordo com o art. 43, caput, do CPC:

Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. [...] (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015, art. 43)

O *Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis*, por sua vez, é uma relativização ao que preceitua o art. 43, do diploma processualista. Em entendimento firmado, o STJ decidiu que os casos abarcados pelo instituto da curatela não estão sujeitos à literalidade da redação do dispositivo citado.

O posicionamento do Tribunal da Cidadania neste sentido tem o objetivo de possibilitar ao incapaz o pleno acesso à justiça, a fim de que possa zelar pelos seus interesses sem quaisquer embaraços. Desse modo, percebe-se que todo o conglomerado jurídico se dispõe a proteger o incapaz, assegurando aos indivíduos desse grupo, alternativas mais assertivas para o alcance da garantia dos direitos que lhes assistem.

Vejamos que esse foi o entendimento extraído de decisão monocrática da Corte Superior ao dirimir sobre conflito de competência quando verificado o instituto da curatela:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189791 - RJ (2022/0205423-2).
DECISÃO [...] 3. Nos **processos de curatela**, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interdita, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, **devendo a regra da *perpetuatio jurisdictionis* ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela.** [...] (STJ. Conflito de Competência nº 189.791, DF, 2024, p. 1-5, grifo nosso)

Por essas razões, insistir no elemento autonomia e prezar pelo que melhor se adegue às vontades do interdito, devem ser observações inexoráveis, de modo que seja fundamental na decisão que nomeará o curador e que versará acerca da vida privada daquele indivíduo. É providência imprescindível em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Na verdade, é importante tratar sobre esse quesito. Por vezes, erroneamente, a capacidade relativa é associada à completa ausência de possibilidade de manifestação, invalidando a vontade do indivíduo interditado às providências acerca da sua própria vida.

No entanto, nem todos os casos de capacidade relativa reduzem a percepção exata da realidade pelo sujeito, a exemplo dos pródigos, que sabem exatamente o que ocorre ao seu redor, mas que não têm, naquele momento, discernimento suficiente para

gerir a própria vida, no que se diferenciam de uma pessoa acometida por sequelas graves vindas de um acidente vascular cerebral.

Em ambos os casos, vê-se a necessidade da prestação de auxílio, de maneira proporcional ao caso concreto, para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Há que trazer à presente discussão o comum equívoco em correlacionar a pessoa com deficiência a um cenário de completa sujeição à vontade de terceiro.

É preciso conhecer quais sujeitos são assim considerados de acordo a Lei nº 13.146/2015:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 2º)

A independência desses indivíduos é algo amplamente discutido nos dias atuais, de modo que, cada vez mais, lhes é conferida autonomia e instrumentos de acessibilidade. A Lei nº 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão, foi um marco importante para alertar sobre a necessidade de enxergar esses indivíduos como protagonistas de outra posição senão a de incapaz.

Ser portador de deficiência não quer dizer estar necessariamente sujeito ao instituto da curatela ou da TDA, justamente porque há um crescente exponencial em relação à inclusão social desses sujeitos, através de novas implementações de tecnologia e conscientização de grupos, por exemplo. Esse movimento que permite o acesso comum à vida cotidiana vem desfazendo, de forma gradual, a ideia de capacitismo, responsável por tantas repercussões negativas no meio coletivo.

Ocorre que, em que pese o fortalecimento da ideia de conferir iguais oportunidades aos sujeitos portadores de deficiência, é inegável o contínuo e atual combate à discriminação. Sendo assim, embora tenha ocorrido um grande avanço até os dias de hoje, ainda há muito a conquistar.

Desse modo, não se pode crer na impossibilidade de a pessoa com deficiência exercer os atos da vida civil com base, tão somente, nessa condição.

3.4. Do surgimento da tomada de decisão apoiada e uma nova perspectiva a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência

Pelo que já foi exposto, sabe-se que a curatela é medida excepcional, visto que reduz drasticamente a autonomia do sujeito. No entanto, não há como descartar a possibilidade de um indivíduo acometido por alguma deficiência expressar seu desejo em ser auxiliado nas suas decisões. É que a vontade de gerenciar a sua própria vida não descarta a viabilidade de amparo para realizar algumas atividades.

Para tanto, é possível utilizar-se da Tomada de Decisão Apoiada.

A TDA é um instituto protetivo previsto pelo Código Civil de 2002, com o advento da Lei nº 13.146/2015, promovido para que a pessoa com deficiência receba os elementos e informações necessárias para exercer sua capacidade. *Verbis*:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para ~~que~~ possa exercer sua capacidade (BRASIL, 2002, Código Civil Brasileiro, art. 1.783-A).

Anteriormente à Lei Brasileira de Inclusão, as contribuições para as pessoas com deficiência foram trazidas através da Convenção de Nova York, assim conhecida por lá ter sido assinada, em 30 de março de 2007.

A avença ressaltou a inclusão social desse grupo, além de evidenciar a possibilidade do exercício da cidadania sem embaraços por essas pessoas, de modo que os Estados Partes comprometessem a oferecer recursos para eliminar a discriminação e promover a igualdade entre todos, inclusive de oportunidades igualitárias de acesso à educação, à saúde, ao trabalho e emprego, bem como na participação na vida cultural, garantindo a efetiva atuação desses indivíduos na sociedade.

No Brasil, a referida Convenção, por força do art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, adquiriu status de emenda constitucional, sendo promulgada através do Decreto 6.949/2009, tornando-se, portanto, obrigatória a sua observância no ordenamento jurídico brasileiro.

Tem-se, pois, que foi uma grande inovação para a legislação brasileira, por insistir no descarte da ideia de invisibilidade dessas pessoas no meio social.

No julgamento do REsp 1694984/MS pelo STJ, ocorrido no ano de 2017, o relator Luís Felipe Salomão, sustenta que o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi um marco essencial para a dissolução da concepção de que a condição de deficiência afeta a possibilidade do próprio sujeito poder estar à frente do exercício de sua vida civil.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO EM NOME DE INCAPAZ. INCAPACIDADE DECLARADA POSTERIORMENTE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INTERVENÇÃO DO MP. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. **ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI N. 13.146/2015. DISSOCIAÇÃO ENTRE TRANSTORNO MENTAL E INCAPACIDADE.** [...] 8. Nos termos do novel Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146 de 2015, pessoa com deficiência é a que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 2º), não devendo ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (conforme os arts. 6º e 84). 9. **A partir do novo regramento, observa-se uma dissociação necessária e absoluta entre o transtorno mental e o reconhecimento da incapacidade, ou seja, a definição automática de que a pessoa portadora de debilidade mental, de qualquer natureza, implicaria na constatação da limitação de sua capacidade civil deixou de existir.** 10. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp n. 1.694.984/MS, DF, 2017, p. 1-25, grifo nosso.)

Antes de sua instituição, no ordenamento jurídico, não havia outra opção senão a de os inserir sob o suporte da curatela, que, como exaustivamente já tratado, impossibilita o exercício da capacidade de fato pelo indivíduo atingido.

Ao estudo do presente trabalho interessa o instituto da TDA por sobre ela recair a intervenção, ainda que mínima, do apoiador nos atos da vida civil do apoiado. Diante disso, é necessário demonstrar a responsabilidade civil como figura inibidora de condutas ilícitas no instituto protetivo da TDA.

Dessa maneira, ainda que socialmente vulnerável a pessoa com deficiência, através da TDA, lhe é possibilitada segurança jurídica em sua autonomia.

De modo prático, a TDA, por ser medida mais branda que a curatela, a exemplo, atua no auxílio de interpretação de termos contratuais ao apoiado na celebração de negócios jurídicos ou, ainda, na cooperação no trâmite burocrático de inventário de algum familiar que tenha falecido. Isso pode ocorrer pelo fato de, embora

a pessoa com deficiência tenha consciência da finalidade do ato a ser praticado, não saiba lidar, seguramente, com a situação.

Interpretando o art. 1.783-A, do diploma civilista, trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária, não havendo contenda entre as partes envolvidas, visto que quem detém a legitimidade de ingressar com o feito é o próprio apoiado, que escolherá duas pessoas com quem mantenha vínculos e que tenha confiança para prestar-lhe esse auxílio.

A TDA não reduz a capacidade civil do apoiado em nenhum momento, apenas potencializa o exercício da autonomia a ela inerente. Por isso, se assim verificar não mais ser conveniente a aplicação do referido instituto, o próprio auxiliado pode requerer o término do acordo. Em caso contrário, o desligamento por parte do apoiador fica condicionado à manifestação do juiz.

É de salutar a importância da fixação dos limites de relações dessa espécie no termo a ser apresentado ao juízo, de modo a vincular os atos que o apoiador poderá imiscuir-se. Esse requerimento, quando homologado pelo magistrado, servirá como parâmetro para delimitar a responsabilidade sobre o ato praticado, pois nele constará a exata delimitação do que lhe fora conferido, devendo o respectivo instrumento ser capaz de instruir possíveis e futuras demandas que tenham por objetivo a apuração de prática de ato ilícito praticado pelo apoiador com o intuito de lesar ou prejudicar, de alguma forma, o apoiado.

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL INCIDENTE SOBRE OS ATOS PRATICADOS PELOS CURADORES E APOIADORES NO ÂMBITO DOS INSTITUTOS PROTETIVOS

4.1. Ideias inaugurais acerca da responsabilidade civil

Esclarecidas as noções cruciais ao que compete aos institutos protetivos da curatela e da TDA, é necessário analisar esses mecanismos de proteção e as suas implicações sob a perspectiva da responsabilidade civil.

Muito se fala acerca da incumbência de indenizar, fato justificável pelo grande índice de demandas judiciais dessa espécie que tramitam nos dias de hoje em todo o Brasil, sendo a responsabilidade civil uma matéria norteadora de resoluções para aquelas obrigações assumidas pelas partes envolvidas em dado negócio, assim como para os eventos danosos que porventura venham a ocorrer, fazendo dali surgir uma relação jurídica, seja de responsabilidade de reparação contratual, seja de responsabilidade extracontratual.

Para Carlos Roberto Gonçalves, a temática é de extrema pertinência:

O tema é, pois, de grande atualidade e de enorme importância para o estudioso e profissional do direito. Grande é a importância da responsabilidade civil, nos tempos atuais, por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça, tutelando a pertinência de um bem, com todas as suas utilidades, presentes e futuras, a um sujeito determinado, pois, como pondera José Antônio Nogueira, o problema da responsabilidade é o próprio problema do direito, visto que “todo o direito assenta na ideia da ação, seguida da reação, de restabelecimento de uma harmonia quebrada. (2013, p. 22)

A responsabilidade civil é indispensável ao vínculo social, visto que é um mecanismo capaz de equilibrar as relações contratuais e estabelecer limites para que sejam considerados os quesitos das sanções a serem aplicadas em decorrência da prática de ato ilícito.

O assunto merece destaque, pois, atendendo às peculiaridades de cada caso, debruça-se tanto no ramo do direito privado como também se dispõe a resolver questões que repercutem no campo do direito público.

Nos institutos de proteção elencados pelo Código Civil não é diferente. Embora as relações dessa natureza não tenham uma quantidade numerosa de contendas

judiciais se comparado aos demais ramos que a responsabilidade civil atinge, é preciso tratar a respeito da possibilidade de responsabilizar um agente por inobservância ao compromisso assumido diante da curatela e da TDA.

Para Gonçalves, os conceitos de obrigação e responsabilidade não se confundem:

Em síntese, **em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo**. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (a imagem é de Larenz), **sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos de observar a quem a lei imputou a obrigação ou o dever originário**. (2013, p. 21, grifo nosso)

Nesta seção, será apresentado como a obrigação que incube ao curador ou ao apoiador pode ser objeto de reparação, quando verificado os elementos ensejadores da responsabilidade civil.

De acordo com o art. 927, do Código Civil de 2002:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...] (BRASIL, 2002, Código Civil Brasileiro, art. 927, caput)

De tal modo, os requisitos que configuram a incidência da responsabilidade civil é a conduta humana, o dano, bem como o nexo de causalidade, ou seja, a efetiva comprovação de que o prejuízo suportado, seja de ordem material ou moral, foi causado pela conduta praticada ou omitida pelo agente.

Via de regra, a obrigação de reparar tem caráter subjetivo. Nesse caso, para que haja o dever de reparação, é necessário que seja comprovado que a ação ou omissão do agente seja dotada de dolo ou culpa, permitindo, pois, a ocorrência do fato danoso.

4.2. A responsabilidade civil aplicada no âmbito das relações nas quais estão inseridos os institutos protetivos da curatela e da TDA

Em que pese a responsabilidade civil ser uma matéria muito debatida, a repercussão no que compete ao instituto da curatela e da tomada de decisão apoiada

não é amplamente discutida, se comparada às demais esferas que habitualmente são publicizadas. É que, diante da natureza das relações que envolvem esses mecanismos, por vezes, mesmo havendo todos os elementos caracterizadores e autorizadores ao direito de reparação, a opção por não buscar uma pretensão indenizatória é medida comum.

Como regra geral, o vínculo entre os envolvidos na curatela e na TDA são de cunho familiar ou de proximidade afetiva, de modo que a exposição e a publicidade de notícias a respeito da temática reclamam maior cautela, a fim de não exteriorizar de forma indiscriminada a vida privada e a intimidade das pessoas, inclusive em respeito ao art. 5º, inciso X, da CRFB/88.

No entanto, é oportuno tratar sobre o assunto, visto que a propagação de informações se torna um elemento inibidor daquelas condutas reprimidas por lei, justamente por trazerem as possíveis sanções aplicáveis aos casos tratados, servindo, inclusive, de alerta à população geral.

Segundo o diploma civil vigente, a responsabilidade civil dos curadores pelos atos praticados pelos interditos é objetiva, ou seja, ainda que estes não incorram em dolo ou culpa, serão obrigados a reparar o infortúnio suportado por outrem. Essa consequência é intrínseca ao próprio *munus* assumido, visto que também é papel do curador zelar para que terceiro de boa-fé não venha a ser prejudicado por ato praticado por pessoa incapaz.

A imposição legal é bastante clara:

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. (BRASIL, 2002, Código Civil Brasileiro, art. 933)

Em obediência ao que prescreve o diploma civil, o Tribunal da Cidadania, no julgamento do REsp nº 1.893.387/SP, firmou entendimento pela responsabilidade objetiva do curador perante terceiros.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO PELA EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA EM AÇÃO AJUIZADA PELA CURATELADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CURADOR. JULGAMENTO: CPC/2015. [...] **4. No que**

tange à curadoria, o art. 932, II, do CC/2002 dispõe que é responsável pela reparação civil o curador pelo curatelado, responsabilidade essa que, segundo o art. 933 do CC/2002, é objetiva. Na mesma toada, o art. 942, parágrafo único, CC/2002, reafirma a responsabilidade indireta ou por fato de terceiro do curador quanto ao ato do curatelado. [...] (STJ, REsp n. 1.893.387/SP, DF, 2021, p. 1-11, grifo nosso)

De outra banda, cumpre indagar acerca da responsabilidade civil do curador e do apoiador sobre os danos que venham a ocorrer aos curatelados ou apoiados, devendo-se questionar se o dever de reparar, nesses casos, é de ordem objetiva ou subjetiva.

Fato é que, seja na interdição ou na TDA, as faltas cometidas pelas pessoas que prestam o respectivo auxílio, ocasionam consequências e implicações peculiares dentro dos próprios institutos, como por exemplo, a substituição daquele indivíduo que figura como curador ou apoiador. No entanto, em que pese haja a apuração do possível desacerto pelo juízo competente, não há impedimento da propositura de ação de reparação dos prejuízos alegados, causados e suportados, sejam eles de natureza material ou extrapatrimonial.

Para tanto, é possível valer-se da responsabilidade civil para pleitear a pretensão de ressarcimento, visto ser um mecanismo destinado a responsabilizar o sujeito que causou dano a outrem, indo além, portanto, das repercussões típicas aos procedimentos das relações jurídicas protetivas aqui tratadas.

O art. 927, do CC, tem a seguinte redação:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.** (BRASIL, 2002, Código Civil Brasileiro, art. 927, grifo nosso)

Acerca da reparação que prescinde da comprovação de dolo ou culpa, lecionam Luciana e Cassio Mahuad (2015, p. 47):

O CC em vigor, entretanto, inovou ao converter em responsabilidade objetiva hipóteses antes marcadas pela culpa presumida, como no caso de responsabilidade pelo fato de terceiro ou de animais, ao criar novos casos de responsabilidade objetiva (artigo 931) e ao instituir uma cláusula geral de

responsabilidade objetiva decorrente da atividade de risco (artigo 927, parágrafo único)

O *munus* desenvolvido pelos curadores e apoiadores, a depender de como é desempenhado, pode sim causar riscos ao pleno gozo do direito à saúde, ao bem-estar, bem como às obrigações contratuais, além de demais implicações.

Embora seja possível a observância da má administração por parte desses agentes, o encargo por eles assumido não induz uma presunção de resultados negativos, justamente por terem sido criados para evitar a percepção de prejuízos, diferentemente do que ocorre nas relações de consumo, por exemplo, nas quais o consumidor é tido como parte vulnerável pelo domínio que detém o fornecedor nos processos de fornecimento de um produto ou serviço.

Nesse caso, por não haver a estimativa de qualquer espécie de desvio de finalidade nos institutos protetivos por esperar-se exatamente o contrário, conclui-se que o dever de reparar é de ordem subjetiva, sendo necessário que seja claramente evidenciado o emprego de dolo ou de culpa na ação por parte dos agentes garantidores.

Em julgamento de recurso de apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) posicionou-se no sentido de que a responsabilidade em comento imputada é de ordem subjetiva. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CURATELADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. A EVENTUAL RESPONSABILIDADE NO CASO EM TELA É SUBJETIVA, OU SEJA, EXIGE A COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA (AÇÃO OU OMISSÃO), CULPA DO AGENTE, EXISTÊNCIA DE DANO, ALÉM DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO. ART. 927 DO CC. 2. DANO MORAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DOS VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, RELATIVAMENTE INCAPAZ, QUE EVIDENTEMENTE AFETA À SUA PERSONALIDADE, EM VIRTUDE DAS DIFICULDADES PARA O SEU SUSTENTO DECORRENTES DA PRIVAÇÃO FINANCEIRA OCACIONADA PELO SEU CURADOR. 3. O ABSOLUTAMENTE OU RELATIVAMENTE INCAPAZ, AINDA QUE IMPASSÍVEL DE DETRIMENTO ANÍMICO, PODE SOFRER DANO DE ORDEM MORAL PELA OFENSA AO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, OU SEJA, AOS DIREITOS À PERSONALIDADE, INERENTES À PRÓPRIA CONDIÇÃO DE SER HUMANO. PRECEDENTE DO E. STJ. 4. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO E COM

O FIM DE ASSEGURAR O CARÁTER REPRESSIVO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO, SEM SE CONSTITUIR ELEVADO BASTANTE PARA O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA PARTE AUTORA. 5. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PROVIDO. (TJRS, Apelação Cível nº 50020292720218210038, RS, 2022, p.1, grifo nosso)

Em julgamento de recurso de apelação cível de ação que tramita perante o TJRS, o relator, em uma de suas razões, argumentou que a conduta da curadora, então apelada, não se mostra estritamente ligada aos danos narrados, fato que impede que sobre ela recaia os efeitos da responsabilidade civil. Dessa maneira, é clara a necessidade de demonstração de dolo ou culpa. Observemos a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NO EXERCÍCIO DILIGENTE DA CURATELA. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA COM O CURATELADO E DEMORA PARA ASSINATURA DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. PLEITO DE CONDENAÇÃO DA CURADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE COLORIR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E OS ALEGADOS DANOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. AS DIVERSAS ACUSAÇÕES ELENCADAS NA PETIÇÃO INICIAL MOSTRAM-SE DESPROVIDAS DE EMBASAMENTO. ORA, SE AS AUTORAS ESTAVAM INSATISFEITAS COM A ATUAÇÃO DA REQUERIDA NA CONDIÇÃO DE CURADORA DE SEU GENITOR, DEVERIAM TER POSTULADO SUA REMOÇÃO DO ENCARGO. AO CONTRÁRIO, FOI A REQUERIDA QUEM SOLICITOU SUA EXONERAÇÃO EM VIRTUDE DAS DIVERGÊNCIAS INSUSTENTÁVEIS. ASSIM, À MÍNGUA DA COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL, ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA A ATRIBUIÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DO DECRETO QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível nº 50732932120218210001, RS, 2023, p. 1, grifo nosso)

No tocante à curatela, se comparada à TDA, a probabilidade de haver um dano é exponencialmente maior, pois, por haver a drástica redução da autonomia de vontade do interdito, o curador é quem detém o controle de grande parte de todo o acervo patrimonial, bem como do poder de decisão.

Por este motivo, a curatela compartilhada para as pessoas com deficiência, quando não possibilitada a assistência da TDA, embora não obrigatória sua fixação, exerce um papel essencial para evitar grandes prejuízos ao patrimônio e à honra do

interditado. Sendo o *munus* exercido por mais de um indivíduo, a prática de ato não amparado por lei torna-se mais dificultosa.

Na TDA, embora o sujeito conte com a plena capacidade para praticar os atos da vida civil, não está isento de deparar-se com um cenário que o coloque em desvantagem excessiva ou que seja ludibriado.

É bem verdade que as pessoas com deficiência nem sempre têm seu discernimento afetado, demonstrando vontade e domínio sobre as próprias decisões. No entanto, a partir do momento que solicitam auxílio para tanto, presume-se um certo receio em não ter a sua pretensão inicial devidamente satisfeita e também se percebe temor em celebrar sozinho a relação jurídica pretendida.

Diante da conjuntura preconceituosa do capacitismo que se perdurou e foi incentivada por muitos anos, é inegável que a participação das pessoas com deficiência nos atos sociais ainda é bastante sensível. É que durante muito tempo, a falta de acessibilidade e a ausência de meios de inclusão efetivamente igualitária para esses indivíduos, prejudicou o acesso à educação, fator crucial para o desenvolvimento de todo aquele que irá conviver socialmente.

A respeito do tema, o IBGE divulgou o resultado de uma pesquisa acerca do acesso da pessoa com deficiência ao sistema educacional:

A taxa de analfabetismo para as pessoas com deficiência foi de 19,5%, enquanto para as pessoas sem deficiência foi de 4,1%. A taxa de analfabetismo deste grupo também reflete as desigualdades regionais, sendo a mais alta no Nordeste (31,2%) e a mais baixa no Sul (12,7%) (IBGE, 2023, grifo nosso).

Com isso, é incontestável a afirmação de que essa desvantagem, percebida a longo prazo, além de desencadear o analfabetismo e afetar a mínima compreensão da leitura de documentos, faz com que as pessoas com deficiência se sintam inseguras em celebrar negócios jurídicos desacompanhadas.

Para parte da sociedade, esses indivíduos são tolos, e, por isso, na celebração de contratos, há quem empreenda tentativas de estabelecer condições injustas e desiguais, o que confirma a vulnerabilidade desse grupo, se comparado aos demais.

Para a psicóloga Luciana Maia, o capacitismo:

É um preconceito dirigido a qualquer pessoa que apresenta uma deficiência, seja ela física, intelectual ou sensorial (...) Como outras formas de preconceito, ele contribui para privar os direitos e a dignidade humana das pessoas com deficiência, **determinando e perpetuando desigualdades e injustiças sociais, e contribuindo diretamente para a exclusão social de membros desse grupo** (2021, p. 1, grifo nosso)

Conforme relatado anteriormente, com o advento da Lei de Inclusão, foi trazida a figura do apoiador, sendo aquele que detém o dever de auxiliar o apoiado na realização de negócios jurídicos e demais atos da vida civil, consoante previsto no termo de apoio, a ser apresentado em juízo.

Assim, dessa obrigação decorre o dever natural do apoiador em empregar as diligências necessárias a fim de não permitir que o terceiro com quem o apoiado ajuste dada avença possa beneficiar-se causando qualquer espécie de malefício contrário à lei.

Ademais, também cumpre ao apoiador reservar-se a não praticar ou não anuir a qualquer ato de intenção diversa do que aquele verdadeiramente pretendido pelo auxiliado.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a curatela é consequência de uma necessidade, e, se não instaurada, é passível de comprometer o acesso à saúde, bem como a preservação do patrimônio do interdito. A TDA, por sua vez, advém da vontade manifesta do próprio indivíduo que irá receber o apoio, vislumbrando-se, antes de tudo, uma relação de confiança.

Sendo assim, embora não seja o esperado, há de considerar-se a hipótese de desvio dos objetivos principais para o que se destinam os institutos protetivos. Nesse caso, havendo a percepção de conduta que cause receio à continuidade da representação ou do apoio exercido, é interessante apurar a ocorrência de dolo ou culpa para que haja a respectiva responsabilização do agente.

O art. 1.783-A, §7º, do *Codex Civil* vigente, prevê o procedimento típico para o apoiador que agir com negligência, exercer pressão indevida sobre o apoiado ou não adimplir com as obrigações assumidas. No entanto, a reparação pelos infortúnios decorrentes de sua conduta deve ser analisada sob a égide da responsabilidade civil.

No que concerne ao comportamento desfavorável do apoiador, a Prof^a. Dr^a.

Joyceane Bezerra de Menezes, explana que:

Na hipótese em que a atuação negativa do apoiador resultar em prejuízo para o

apoiado, terá ele o dever de reparar o dano, nos termos do art. 927 combinado com o art. 186, do Código Civil (2017, p. 50).

Sabe-se que em respeito e cultivo à dignidade da pessoa humana, a curatela, precipuamente, é destinada à gestão patrimonial e negocial. Ocorre que, em atenção às peculiaridades de cada caso e com escopo no art. 755, inciso I, do CPC, nada frustra sua extensão aos atos relacionados à saúde e ao bem-estar do interdito, a exemplo.

Desse modo, conforme fixado na sentença de interdição, quando o curador, com intenção de prejudicar o curatelado através de negligência, imprudência ou imperícia, causar dano, mostra-se evidente os elementos capazes de configurar a responsabilidade civil.

Na mesma esteira, interpreta-se a respeito da TDA. Nessa situação, é preciso ter conhecimento do que ficou ajustado no termo de apoio firmado, de forma que a análise da extensão do dano também levará em consideração o extravasamento do que lhe foi conferido a prestar o auxílio.

Na Tomada de Decisão Apoiada, pelo fato de a pessoa assistida ter a capacidade de praticar os atos da vida civil, é possível que haja a observância dos vícios de consentimento. Isso quer dizer que, o apoiador, de forma isolada ou em conjunto com o outro celebrante, utilizando-se dessa condição e da relação de confiança, pode induzir a celebração do negócio jurídico pelo apoiado valendo-se dos elementos que podem macular a validade da avença, quais sejam, o erro, o dolo, a coação moral, o estado de perigo ou a lesão, atuando, pois, na manifestação de vontade do sujeito.

Não se pode descartar, ainda, a possibilidade da celebração do próprio termo de apoio com a incidência de algum dos defeitos de consentimento ou de cláusulas desproporcionais. Em que pese seja requerido pelo apoiado, deve ser considerado o contexto anterior à celebração.

O jurista Pontes de Miranda desenvolveu o que a doutrina denomina de Teoria da Escada Ponteano, a qual prevê que, para o negócio jurídico finalmente produzir os efeitos pretendidos, devem ser observados os requisitos que estão inseridos no plano da existência, da validade e, por fim, da eficácia.

A referência à nomenclatura da respectiva teoria foi assim intitulada pela semelhança à subida de degraus de uma escada. Sendo assim, a análise do plano da eficácia é realizada tão somente após verificada a plena existência e posterior validade do ato celebrado. Trata-se, portanto, de uma tripartição, passível de uma avaliação

gradual, na qual a próxima etapa só é considerada quando a anterior preenche os requisitos que lhe são inerentes.

Deste modo, embora o termo de apoio ou o negócio jurídico sejam celebrados com respeito ao plano da existência, ou seja, observada a feitura do ato por determinado agente, a delimitação ou finalidade do objeto, vontade exteriorizada, bem como a forma pela qual será feito, o mesmo também precisa cumprir os critérios previstos pelo plano da validade.

No que tange à validade do negócio jurídico, o art. 104, do Código Civil, elenca três requisitos essenciais. Para que seja considerada válida a avença, é necessário que o agente tenha plena capacidade para tanto, o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável e a adequação à forma prescrita ou não defesa em lei.

Ocorre que, havendo mácula na vontade manifesta, o plano de validade é prejudicado, sendo o negócio passível de anulação.

Pelo narrado, pode-se afirmar que, no tocante à tomada de decisão apoiada, a responsabilidade civil, que pode vir a recair sobre a figura do apoiador acerca dos atos por ele praticados sob a égide desse instituto, pode decorrer das condutas que justificam a denúncia dentro do próprio procedimento, sendo a percepção de negligência, exercício de pressão indevida sobre o apoiado, além do não adimplemento com as obrigações assumidas. Percebe-se que a responsabilidade civil também se aplica se constatada a ocorrência de defeito no negócio jurídico e, ainda, pela presença de cláusulas abusivas sem a insurgência daquele que presta o auxílio.

Nesse caso, além de requerer a anulação do que foi pactuado, o apoiado pode pleitear a reparação dos danos que tiver experimentado, sem prejuízo de requerer indenização a título de danos morais. Vislumbra-se, ainda, que a reparação em benefício do auxiliado na TDA, embora geralmente ocorra entre pessoas com relação de afeto, comporta suas nuances de direito material e processual com fatores predominante e tipicamente civis, semelhantes àqueles percebidos nas relações comuns.

A responsabilidade civil em relação à curatela, por sua vez, comporta-se de outra maneira. Os indivíduos colocados sob a proteção desse instituto, no panorama geral, não podem celebrar negócios jurídicos, diante da ausência de capacidade civil plena. A responsabilização dos curadores, neste caso, deve ser analisada sob a perspectiva da imprudência, da negligência ou da imperícia, não havendo como excluir a hipótese de abandono afetivo.

A curatela é essencial para aqueles que dela precisam socorrer-se. O exercício do encargo pelo curador é uma atividade muito nobre, visto que, para ser bem desempenhado e cumprir efetivamente o seu papel, demanda dedicação, zelo e muito cuidado, justamente por tratar de decisões que não versam sobre a própria vida daquele que está decidindo, com a possibilidade, inclusive, de arbitramento de remuneração pelo *munus*.

Cumprido salientar que o ato ilícito, no que compete à interdição, torna-se mais delicado, inclusive ao que concerne à sua comprovação inequívoca.

A relação entre a verdadeira ocorrência de ato danoso e a insatisfação do modo de exercício da curatela é muito tênue e merece ser dissecada, haja vista a influência da beligerância familiar em alguns contextos.

É fato que existe um controle estatal visando a impedir qualquer conduta que desvie a finalidade do instituto através do papel desempenhado pelo Ministério Público e também pelo magistrado responsável pela unidade onde foi instaurada a interdição.

A preservação dos rendimentos e do patrimônio do curatelado pode ser averiguada através de prestação de contas, a tramitar em ação específica. O art. 1.755, do Código Civil, embora direcionado à tutela, por força do art. 1.781, do referido diploma, aplica-se à curatela. Desse modo, percebe-se que a especificação e detalhamento de gastos é um dever legal daquele que foi nomeado como curador, a ser apresentado em periodicidade determinada pelo juiz quando da instauração da interdição.

Ocorre que, em que pese haja disposição legal instituindo esse dever, nem sempre essa regra é observada, havendo casos em que se passam anos sem que seja procedida a prestação de contas pelo curador.

Certo é que, diante da inércia daquele que assumiu o encargo, o magistrado o intimará para que a determinação legal seja contemplada.

No entanto, mesmo com a implementação de inovações, a exemplo do juízo digital e dos planos de metas de gestão, sabe-se das demandas em massa que abarcam o Poder Judiciário e que contribuem para a morosidade de prosseguimento dos feitos a ele submetidos. Sendo assim, tem-se ciência de que a tomada de providências nem sempre é determinada em prazo razoável, de modo que a inspeção sobre a preservação do patrimônio e dos rendimentos do curatelado corre o risco de não ser verificada em tempo hábil.

Desta feita, é incontroversa a ameaça à demora de apreciação da fiscalização prevista em lei, prevenindo, em tempo, maiores danos patrimoniais.

Importante salientar que não é difícil verificar atraso na apresentação de regularidade das contas pelo curador, ainda que de forma voluntária:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA A VENDA DE IMÓVEL PERTENCENTE A PESSOA INCAPAZ. SENTENÇA QUE AUTORIZOU A VENDA. *CURADORA QUE UTILIZOU OS VALORES ANTES DE COMPROVAR O DEPÓSITO E OBTER AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESTINO DOS VALORES INSUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA CURADORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA CURADORA PARA DEPÓSITO DOS VALORES PROVENIENTES DA VENDA. RECURSO DESPROVIDO.* (TJRS, Agravo de Instrumento nº 50343533420248217000, RS, 2024, grifo nosso)

Concomitante a isso, é importante abordar sobre a existência daqueles casos em que o curatelado é visto como uma espécie de provento financeiro, e, ainda que percebida a condição financeira para proporcionar-lhe maior comodidade, mais conforto e melhor qualidade de vida, é verificado o desvio de finalidade entre o objetivo principal do instituto e a responsabilidade pela administração assumida.

Geralmente, esse conjunto de circunstâncias é fruto de uma atuação silenciosa e bastante discreta, de forma que não é retirado o básico do interdito, mas lhe é esquecido o oferecimento de melhorias, embora devidamente constatada sua viabilidade.

O abuso financeiro, a dilapidação patrimonial e de rendimentos não envolve apenas as transações financeiras mais vultosas. É possível identificá-las nas escolhas do dia a dia, como por exemplo, a preferência por um plano de saúde de menor valor com assistência consideravelmente inferior aos demais, a não contratação de cuidador especializado e a ausência de instalação domiciliar suficiente ao atendimento de necessidades primordiais do interdito. Nessas situações, em contrapartida, não é raro nos depararmos com pessoas da convivência do curatelado usufruindo de bens e serviços renomados e de alto padrão.

Evidentemente, casos dessa natureza não formam maioria no cenário geral da curatela, no entanto, inegável a ocorrência, devendo-se buscar os meios possíveis de reparação, sem descuidar da sua prevenção.

Em recente posicionamento, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), de modo preventivo, decidiu pela substituição de curadora diante de indícios de dilapidação patrimonial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - CURADOR PROVISÓRIO - **DESTITUIÇÃO - INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL - APTIDÃO INFIRMADA - SUBSTITUIÇÃO - NECESSIDADE - MELHOR INTERESSE DO CURATELADO** - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA. **O instituto da curatela tem por finalidade precípua a proteção pessoal e patrimonial** daquele que não possui condições para tanto. Referido munus público, visa a assegurar a proteção dos bens do interditando a fim de impedir sua dissipação. - **Havendo indícios de que o padrão de conduta adotado pela curadora inicialmente instituída é incompatível com o múnus público em comento, torna-se necessária a substituição da curatela provisória em observância ao melhor interesse do interditando, sobretudo no aspecto patrimonial.** - Hipótese em que as questões trazidas no recurso carecem de dilação probatória e devem ser melhor elucidadas na instância de origem, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo prudente, ao menos por ora, a manutenção da decisão proferida pelo juízo a quo que se encontra mais próximo das partes. (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.23.171932- 9/001, MG, 2023, grifo nosso)

Ainda se considerarmos a autorização judicial para possibilitar a alienação de imóvel de propriedade do curatelado, tal fato não frustra a eventual prejudicialidade, visto que é plenamente possível macular a finalidade da venda.

Neste diapasão, é preciso evidenciar a ferramenta da responsabilidade civil para atuar no cenário narrado, para que, ocorrido o dano, seja apurada a conduta, e analisada a fixação de reparação ao que compete à indenização por prejuízos materiais e morais, figurando como um instrumento de resolução.

No que se refere aos meios de comprovação, por ser uma matéria que é dotada de muita subjetividade, as provas a serem apresentadas devem ser robustas a fim de realmente manifestar o alegado, superando a hipótese de insatisfação do modo de exercício da curatela.

Constata-se que o acervo probatório a ser anexado às demandas que envolvem o interesse de pessoa curatelada, seja no campo no direito das famílias, seja no ramo da reparação civil, requer constatações inequívocas, capazes de alterar o cenário indevido em que o protegido está inserido, bem como a efetiva comprovação de dano que justifique o recebimento de indenização.

No que pertine às relações familiares, o TJMG considerou não ser cabível medida de remoção de curadora por ausência de provas necessárias para tanto:

CIVIL. **AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR.** ESTUDO SOCIAL. REGULARIDADE DO CUIDADO COM A CURATELADA. DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. **AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA INADEQUADA DA CURADORA.** SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. - Nos termos do art. 1.766 do Código Civil - aplicável à curatela - **é necessária prova robusta para remover o curador de seu encargo e que demonstre que tenha causado prejuízos materiais ao curatelado e que a ele não ofereça os cuidados pessoais imprescindíveis ao seu bem-estar.** - Demonstrado nos autos que a curadora tem exercido adequadamente o seu munus em face à curatelada, e, **inexistindo qualquer prova de conduta desabonadora de sua parte, revela-se desaconselhável a sua substituição.** (TJMG, Apelação Cível nº 1.0155.18.001294- 2/001, MG, 2022, grifo nosso)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), posicionou-se no sentido de cassar a nomeação do curador outrora ocorrida, ante a devida comprovação de que, se mantido no encargo, não seria alcançado o melhor interesse da protegida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO INTERDIÇÃO.** Decisão de **primeira instância que nomeou o agravado como curador provisório da interditanda,** genitora das partes. **Pleito de reforma. Cabimento. Intensa beligerância entre os irmãos. Apontada má- gestão do patrimônio familiar. Nomeação do agravado que**

envolve matéria fática controvertida. Necessária preservação dos interesses da curatelada. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2291909-08.2023.8.26.0000, SP, 2024, grifo nosso)

Na seara da responsabilidade civil, as provas também são fatores cruciais para sustentar a condenação em pagamento de indenização por danos materiais e morais. Nesta conjuntura, o ideal é que sejam notáveis o dano e a conduta do curador, além de elementos que indiquem a não compatibilidade do padrão de vida vivido por aquele que exerce o *múnus* com os rendimentos que normalmente perceberia.

Em julgamento do recurso de apelação, o TJRS, estabeleceu o entendimento de que, em pretensão de reparação civil, não há como atribuir um juízo de condenação por não haver demonstrada prova de abuso no exercício da curadoria:

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. AÇÃO NOMEADA COMO AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL PELO ABUSO DO EXERCÍCIO DO ENCARGO DE CURADORA DURANTE O PERÍODO DE INTERDIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. NO CASO, A AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, CONFORME PRELECIONA O ARTIGO 373, I, DO CPC, NÃO HAVENDO ESPAÇO PARA FIXAÇÃO DAS VERBAS REPARATÓRIAS À TÍTULO DE DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTENTE PROVA SEGURA DO ALEGADO ABUSO NO EXERCÍCIO DA CURADORIA PELA PARTE RÉ DURANTE O PERÍODO DE INTERDIÇÃO DA REQUERENTE. ASSIM, O QUE SE VISLUMBRA DO CADERNO PROBATÓRIO REUNIDO É QUE AS ALEGAÇÕES DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR M., NO EXERCÍCIO DO MÚNUS DE CURADORA, NÃO PASSARAM DE MERAS SUSPEITAS, NÃO CORROBORADAS JUDICIALMENTE A PARTIR DE SÓLIDOS SUBSTRATOS. DECISÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível nº 50000234820208210049, RS, 2022, grifo nosso)

Dessa forma, conclui-se que é necessário a inequívoca ciência de que o dano ocorreu em face da conduta do curador, constatando-se que, de fato, não se trata de insatisfação familiar quanto ao exercício da curatela, mas de efetivo prejuízo causado ao curatelado, inclusive pelo não emprego de recursos do curatelado em detrimento dele próprio.

Cabe frisar que a legitimidade ativa para ingressar com a demanda em que pretende-se a responsabilização do curador que não atuou dentro dos limites esperados compreende a indicação de novo curador, a ser nomeado no juízo competente, ou até

mesmo o próprio indivíduo que havia sido posto sob a proteção do instituto protetivo e que, por algum motivo, passou a adquirir ou retornou a gozar de plena capacidade.

4.3. A reparação moral por desvio de finalidade ao que se destinam os institutos de proteção

À temática abordada na presente pesquisa, é inevitável tratar de forma específica acerca da reparação de ordem moral, aqui compreendidos os mecanismos de proteção da curatela e da tomada de decisão apoiada.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.** (BRASIL, 2002, Código Civil Brasileiro, art. 186, grifo nosso)

Por dano moral entende-se a ocorrência de ato ilícito que cause lesão a direito da personalidade de outrem, sendo capaz de degradar a honra, a dignidade, a imagem, a privacidade, a saúde, a liberdade, a integridade física ou psicológica, ou, ainda, causar significativo constrangimento.

Em que pese haja a previsão de reparação, a respectiva condenação não é capaz de retirar o sentimento ocasionado pelo infortúnio suportado, atuando, pois, como um elemento de caráter pedagógico, a fim de penalizar o culpado, no intuito de que não haja a reiteração da conduta.

Comumente, o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais é pleiteado quando do ingresso de demandas judiciais. Ocorre que, é preciso ter cautela para que não ocorra a banalização deste instituto reparador. A respeito dessa vulgarização, o STJ já reconheceu:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. [...] **2.4. Não se tem dúvidas que o direito brasileiro experimentou um período de banalização da reparação dos danos morais, reconhecendo-se o direito a toda sorte de situações, muitas delas em que efetivamente não se estava a lidar com violações a interesses ligados à esfera da dignidade humana e/ou dos direitos de personalidade.** [...] (STJ, REsp n. 1.733.136/RO, DF, 2021, grifo nosso).

No entanto, no que tange às reparações decorrentes das relações aqui estudadas, fato é que existe uma conexão de maior intimidade entre as partes envolvidas, de modo que a feitura de ato ilícito por parte do agente garantidor, no ramo da tomada de decisão apoiada, traduz uma falta de correspondência à confiança depositada. Na curatela, sob a ótica dessa conjuntura, percebe-se a indiferença ao *munus* assumido e aos possíveis danos que da má administração pudessem vir a ocasionar para a vida do indivíduo curatelado.

Neste norte, mesmo tendo ciência de que a efetiva análise de lesão moral prescinde de uma observação minimamente subjetiva, ao nos depararmos com situações dessa espécie, ao mínimo indício de abuso no exercício do encargo prestado ou assumido, deve-se considerar que houve prejuízo à dignidade ou à consideração pessoal do protegido.

A quebra de expectativa da finalidade dos institutos, diante da ausência de honestidade e probidade é meio hábil para provocar consequência negativa no estado anímico do sujeito. No caso da curatela, ainda que o indivíduo que esteja posto sob a garantia sofra de alterações na percepção da realidade, a falta de respeito à sua dignidade merece ser punida.

No caso da interdição, os danos morais, além de atingir a falha no exercício do *munus*, demonstrando total desdém com a qualidade de vida do sujeito, também podem comportar a figura do abandono afetivo inverso, tema que está em crescente discussão nos dias atuais.

Muito se fala na ausência de afeto de alguns pais para com os filhos. Porém, atualmente, vem ganhando força o movimento pela reprimenda em relação aos descendentes que não prestam o amparo imaterial aos ascendentes. É o que se nomeia de abandono afetivo inverso.

Na concepção da interdição, além da vulnerabilidade intrínseca verificada, o curatelado pode contar com a falta de assistência material, abuso financeiro e, ainda, com a deficiência de afeto por parte de seu curador, quando o exercício do instituto for desempenhado por descendente.

Nessa hipótese, para que a reparação seja possível, havendo substituição daquele que exerce o encargo ou seja o caso de o interdito retornar ou adquirir a capacidade civil, poderá a pretensão ser assim ajuizada.

Em artigo publicado no IBDFAM, Joyce Cibelly, ao abordar a matéria, expõe:

O afeto como um valor jurídico alia pressupostos que vão muito além do amor e das demonstrações de carinho, mas vislumbra-se na exata medida do cuidado, no zelo e na atenção dispensados, reconhecendo em cada pessoa um ser detentor de dignidade e direitos. Logo, constata-se nas situações de abandono afetivo a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, nexo de causalidade e dano (2015, p. 1).

Verifica-se, portanto, a possibilidade de responsabilização por abandono afetivo inverso pelo descendente designado para estar à frente das decisões do curatelado, diante da falta de zelo, preocupação e carinho.

Desta feita, pode-se afirmar que a fixação da indenização por danos morais deve ser quantificada pelo episódio vivenciado, mas também sob a perspectiva da função exercida e das circunstâncias envolvidas.

5. CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, tem-se que o instituto da curatela teve sua origem há muitos anos, diante da necessidade observada desde a era do Direito Romano.

Esse mecanismo de proteção foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro para que os indivíduos que a ele fossem submetidos pudessem ter suas garantias e direitos assegurados através de um representante, preocupando-se o legislador em elencar a ordem de preferência daqueles a desenvolver o encargo para proporcionar melhor atendimento dos interesses do protegido.

A tomada de decisão apoiada, por sua vez, surgiu após um longo período de estímulo social silencioso do que hoje se denomina de capacitismo. Pelo estudo realizado, resta evidente que a TDA adveio para conferir legítima autonomia às pessoas com deficiência, possibilitando a figura do apoiador para evitar a ocorrência de lesões patrimoniais àqueles considerados vulneráveis.

Na verdade, o instituto que confere auxílio ao deficiente foi uma inovação importantíssima para que a ideia de inserção social dessas pessoas fosse cada vez mais fomentada, visto que confirma a capacidade de atuação no meio coletivo como sujeito detentor de direitos e do respectivo exercício das prerrogativas que lhe compete. O posicionamento do legislador em oportunizar a TDA como opção e não como imposição à pessoa com deficiência foi crucial para reiterar o movimento de eliminação do plano preconceituoso do capacitismo.

Além do objetivo central da pesquisa confeccionada, qual seja, expor a viabilidade de responsabilizar curadores e apoiadores pelo exercício indevido do encargo ou do auxílio assumido, o trabalho desenvolvido tem por finalidade a demonstração da necessidade de conferir cada vez mais autonomia a essas pessoas, visto que a existência de deficiência, de forma isolada, não pode ser elemento capaz de as tornarem excluídas do meio social ou consideradas como incapazes, sob o risco de atentar contra a dignidade da pessoa humana, pois induz e instiga movimento discriminatório.

Em referência à interdição, o presente estudo busca incentivar o olhar para o instituto da curatela, de forma que a sua finalidade seja concretamente alcançada, ou seja, que os interesses do curatelado sejam verdadeiramente considerados, aqui compreendidos aqueles de ordem material e os que recaem sob o campo moral e afetivo.

Embora a responsabilidade civil seja uma temática comumente aplicada em decorrência de relações tipicamente civis, sem respingos ocorridos na seara do direito das famílias, é preciso tornar pública essa possibilidade, promovendo a disseminação das informações aqui contidas.

O que se espera dos institutos protetivos é que eles cumpram seus intentos, no entanto, havendo a ocorrência de fatos que prejudiquem a funcionalidade do comportamento típico ao que se propõem, é cabível a utilização da figura da responsabilidade civil, de modo a exercer um caráter garantidor de proteção, além de punir aquele que atua no intuito de beneficiar a si próprio ou a terceiro valendo-se da condição de apoiador ou curador, cumprindo o que prevê o art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXV)

Resta inequívoco, ainda, que, havendo a clara comprovação do que se alega, é possível que haja modificações no campo do direito das famílias, assim como a percepção do acolhimento de pedidos de ordem de reparação civil.

Em análise dos julgados que envolvam o tema explorado, vislumbra-se que os critérios utilizados para firmar o convencimento do julgador sobre a ocorrência de dano ao curatelado ou ao apoiado são aqueles de ordem objetiva e subjetiva.

Sendo assim, juízes e Tribunais, ao depararem-se com cenário que envolva dadas circunstâncias, ponderam sobre aquele que exerce o *munus*, havendo, no caso da interdição, observância acerca da escolha do curador, ou seja, se decorrente da lei ou da peculiaridade do caso em questão.

Tratando-se da curatela, tem-se que o valor da fixação de indenização necessita levar em consideração de como ocorreu a designação do curador, devendo o caráter pedagógico da reprimenda ser mais rigoroso sobretudo quando a escolha não seja decorrente da lei, na situação de ser realizada pelo magistrado ou previamente inserido na autcuratela. No que concerne à TDA, a análise acerca da proximidade havida entre apoiador e apoiado é elemento essencial para quantificar a reparação devida.

Desta forma, além da subjetividade da relação que naturalmente acompanha

os sujeitos, não se pode desconsiderar a repercursão objetiva, sendo esta a reunião dos fatores que recaem sobre a administração dos institutos, a exemplo da percepção do pleno e integral atendimento às necessidades do interdito ou do apoiado, consoante destinam-se os respectivos regimes de proteção.

Deste modo, constata-se que para o Poder Judiciário, na ausência de fidelidade à destinação precípua da interdição e da TDA, é apropriado o juízo de condenação, devendo ser considerado, de outra banda, a possibilidade da ocorrência de irresignação familiar quanto ao exercício do papel desempenhado sem a percepção, de fato, de qualquer prejuízo provocado ao curatelado ou apoiado, de forma que esse exame criterioso é fundamental para o convencimento do magistrado julgador sobre o cerne da demanda.

Ademais, cumpre salientar a prevenção à má administração do patrimônio, dos atos de gestão e dos rendimentos do curatelado, a qual pode ser efetivada através da observância de documento formalizado em Tabelionato de Notas, denominado de autocuratela, a ser instrumentalizado em momento anterior à verificação de ausência de capacidade plena, não se pode deixar de observar a hipotética mudança de cenário daquela declarada anteriormente e conferido o melhor interesse do incapaz no momento exato na instauração da curatela.

Destarte, cabe frisar que os danos morais também podem ser percebidos nos casos em que restar apurado episódio de vício de consentimento ocorrido na celebração de negócios jurídicos, nos quais o apoiador empregue dolo ou culpa para apreciar suas próprias pretensões ou de outrem.

Além disso, a reparação contida no plano extrapatrimonial dirige-se à retratação em benefício daqueles colocados sob a égide da interdição. Sendo assim, agindo o curador com abuso financeiro, dilapidação patrimonial, abandono afetivo ou desviando a finalidade do *munus* de qualquer outra forma prejudicial ou danosa ao interdito, é plenamente cabível a sua condenação nos termos já elencados, ante a mácula à dignidade da pessoa humana, diante do descaso do seu bem-estar, advindo de consequências de desvantagem material ou de malefício à sua existência.

REFERÊNCIAS

- Autonomia da Pessoa com Deficiência será debatida em evento na Unifor [SI]**, 2023. Guia de Profissões/G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/especial-publicitario/unifor/guia-deprofissoes/noticia/2023/12/01/autonomia-da-pessoa-com-deficiencia-sera-debatida-em-evento-na-unifor.ghtml>. Acesso em: 08 fev. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09.jan. 2024.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09.jan. 2024.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09.jan. 2024.
- BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973. **Lei de Registros Públicos**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 27 jan. 2024.
- BRASIL. Senado Federal. **Novo Código Civil Exposição de Motivos e Texto Sancionado**. Brasília, DF: Senado Federal, 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 09 jan. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Conflito de Competência nº 189791 - RJ (2022/0205423-2). Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Petrópolis - RJ. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Juiz de Fora – MG. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 05 de fevereiro de 2024. Brasília, 07 de fevereiro de 2024, p. 1-5. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=226952203&num_registro=202202054232&data=20240207&tipo=0. Acesso em: 13 fev. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial 1.735.668/MT. Recorrente: ACOFER Indústria e Comércio EIRELI. Recorrido: I. G. DE P. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 14 dez. 2018, p. 1-13. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800865440&dt_publicacao=14/12/2018. Acesso em: 17 fev. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial 1795395/MT. Recorrente: A.B.C. Recorrido: M. DO. C. B. C. Relatora: Ministra Nancy Andrighi - Brasília, 6 mai. 2021, p. 1-32. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900297470&dt_publicacao=06/05/2021. Acesso em: 08 fev. 2024

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial 1893387/SP. Recorrente: UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Recorrida: Vilma Marcomini de Souto. Relatora: Ministra Nancy Andrighi - Brasília, 30 jun. 2021, p. 1-11. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001810681&dt_publicacao=30/06/2021. Acesso em: 26 fev. 2024

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº1.733.136/RO. Recorrentes: Leonardo Eban Parada e Luis Eduardo Dias Parada. Recorrido: Azul Linhas Aéreas. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, 21 de setembro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800748885&dt_publicacao=24/09/2021. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial 1694984/MS. Recorrente: Maiza Américo Ribeiro. Recorrida: ENCCON Engenharia Comércio e Construções LTDA. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Brasília, 1 de fev. de 2018, p. 1-25. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700120810&dt_publicacao=01/02/2018. Acesso em: 17 fev. 2024

COELHO, Thaís Câmara Maia Fernandes. **Autocuratela evita discussões judiciais entre familiares** [03 de agosto de 2016]. [S.l.]: IBDFAM. Entrevista concedida ao Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6078/Autocuratela+evita+discuss%C3%B5es+judiciais+entre+familiares>. Acesso em: 31 jan. 2024

CUNHA, Ricardo Henrique Alvarenga. **Diretivas de Curatela Notarial: Instrumento Jurídico de Autoproteção na Via Extrajudicial**. [S.l], 2023. Disponível em: <http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/95/79>. Acesso em: 27 jan. 2024.

DE MENEZES, J. B. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 9, n. 03, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/53>. Acesso em: 12 mar. 2024.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCIO, Marcelo. Responsabilidade Civil. In: MAHUAD, Luciana; MAHUAD, Cassio. Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p.47. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/EPM/Obras/ResponsabilidadeCivil.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2024.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda**. [S.l]: IBGE. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 12 mar. 2024.

LIMA, JOYCE. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos** [12/08/2015]. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). [S.l], 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos>. Acesso em: 15 mar. 2024.

MAIA, Luciana. **Saiba o que é o capacitismo e por que é importante combatê-lo** [27 de outubro de 2021]. [S.l]: Portal G1. Entrevista concedida ao Portal G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/especial-publicitario/unifor/ensinando-e-aprendendo/noticia/2021/10/27/saiba-o-que-e-o-capacitismo-e-por-que-e-importante-combate-lo.ghtml>Acesso em: 11 mar. 2024

SILVA, Luís Antônio Vieira da. **História Interna do Direito Romano Privado Até Justiniano**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2008. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/573543/000856362_Historia_interna_direito_romano.pdf. Acesso em: 04 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). **Apelação Cível nº 1.0155.18.001294-2/001**. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Desembargador Alberto Vilas Boas, Minas Gerais, 08 de fevereiro de 2022. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=11&totalLinhas=33&paginaNumero=11&linhasPorPagina=1&palavras=curatela%20dilapida%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 14 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.171932-9/001**. Agravante: E.G.D.S. Agravados: C.G.S., G.M.S., M.A.S. Relatora: Ivone Campos Guillarducci Cerqueira (Juíza de Direito Convocada), Minas Gerais, 23 de setembro de 2023. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=30&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=curador%20dilapida%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 14 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Agravo de Instrumento nº 2291909-08.2023.8.26.0000**. Agravante: P. C. N. Agravado: L. F. N. Relator: Schmitt Corrêa, São Paulo, 12 de março de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17670289&cdForo=0>.

Acesso em: 14 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Agravo de Instrumento nº 50343533420248217000**. Agravante: Segredo de Justiça. Agravado: Segredo de Justiça. Relator: Eduardo Augusto Dias Bainy, Rio Grande do Sul, 19 de fevereiro de 2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 14 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Apelação Cível nº 50091704820208210001**. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo

de Justiça. Relator: Mauro Caum Gonçalves, Rio Grande do Sul 01 de dezembro de 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 27 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Apelação Cível nº 50020292720218210038**. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relatora: Desembargadora Isabel Dias Almeida, Rio Grande do Sul, 30 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php> Acesso em: 27 fev. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Apelação Cível nº 5073293-21.2021.8.21.0001/RS**. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Juiz de Direito Mauro Caum Gonçalves, Rio Grande do Sul, 20 de abril de 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 11 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Apelação Cível nº 50000234820208210049**. Apelante: Não divulgado. Apelado: Não divulgado. Relator: Mauro Caum Gonçalves, Rio Grande do Sul, 01 de dezembro de 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 14 mar. 2024.